## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001214-38.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Rosana Castello Correa

Requerido: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ju Hyeon Lee

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais ajuizada por Rosana Castelo Correa em face de NET Serviços de Comunicações S/A (CLARO), em razão da negativação indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

A autora sustenta, em síntese, que o contrato celebrado entre as partes foi devidamente rescindido em 31 de julho de 2014, sendo certo que a requerida negativou o seu nome indevidamente no órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual requer a retirada do seu nome do cadastro, bem como a condenação em danos morais.

A requerida foi devidamente citada. Na contestação, preliminarmente, aduziu a carência de ação em virtude de existência de outras negativações em nome da autora. No mérito, alegou que a cobrança realmente foi indevida, que ocorreu por uma falha no sistema.

Na réplica, a autora sustenta que os danos morais provenientes de negativação possuem a sistemática de dano presumido (*in re ipsa*). Dessa forma, requer a procedência dos pedidos formulados na peça exordial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Público << Campo excluído do banco de dados >>

Primeiramente, é mister esclarecer que o caso em tela comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), em razão da desnecessidade de produzir prova em audiência.

No tocante à preliminar, a alegação de carência de ação se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual será analisada oportunamente.

No caso em tela, inexiste controvérsia acerca da cobrança indevida de valores por parte da requerida em detrimento da autora. Destarte, por decorrência lógica, a negativação do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito também deve ser qualificada como indevida.

Apesar do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) entender que as negativações indevidas nos órgãos de proteção implicarem dano presumido (*in re ipsa*), não se pode olvidar que, uma vez constatada ausência de violação ao direito da personalidade, não há que se falar em indenização por dano moral.

Ressalte-se que o caso em apreço se subsume ao entendimento consolidado na Súmula 385 do STJ ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento").

O documento de fls. 29 demonstra que já existiam outras negativações do nome da autora nos órgãos de proteção, anteriores à inscrição indevida noticiada nos autos. Com efeito, não se pode falar em indenização por dano moral.

Diversamente, a inscrição indevida efetivada pela requerida deve ser cancelada, tendo em vista que não há controvérsia nessa questão.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Campo excluído do banco de dados >>

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar à requerente a retirada do nome da autora do Serviço de Proteção ao Crédito (SCPC), relativo ao valor cobrado indevidamente.

Com base no princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários, em 10% do valor da causa.

P.R.I.

São Carlos, 16 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA